

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº : 1052/92 ap. Proc. DREC nº 13601-92.
INTERESSADA : **FRANCELOISE RAMOS DONADON**
ASSUNTO : Convalidação de atos escolares EEPSC
"Prof. Vitório José Antônio Zamarion"
Campinas
RELATOR : **Cons. Luiz Roberto da Silveira**
Castro
PARECER CEE Nº **50/93** - **CESG** - **APROVADO EM: 10/02/93**
COMUNICADO AO PLENO EM: 17/02/93

1- HISTÓRICO

A direção da EEPSC "Prof. Vitório José Antônio Zamarion", em Campinas, solicita a este Conselho a convalidação da matrícula e dos atos escolares posteriormente praticados por Franceloise Ramos Donadon, matriculada no 2º termo do Curso Supletivo - Modalidade Suplência em nível de 2º grau, no 1º semestre de 1992, sem contar com os vinte anos estabelecidos pela Del. CEE nº 23/83.

Só após a conclusão do 2º termo é que se verificou a irregularidade na vida escolar da aluna.

Alega a direção que a falha se deu em razão de falha de funcionários, pela inexperiência da diretora substituta e a não interpretação correta da norma legal.

Acredita a supervisão de ensino que aplicar, neste momento, o disposto na Del. CEE nº 22 /86, seria penalizar a aluna pelo ocorrido, quando na verdade os responsáveis são a direção e a supervisão de ensino.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº: 1052/92

PARECER CEE Nº 50/93

As autoridades preopinantes são favoráveis ao atendimento do pedido.

2 - APRECIÇÃO

Trata o presente processo de pedido de convalidação da matrícula de Franceloise Ramos Donadon no 2º termo do Curso Supletivo de 2º grau, efetuada no 1º semestre de 1992, sem a idade legal e dos atos escolares decorrentes dessa matrícula.

Não foram cumpridos pela direção da escola o art. 9º da Del. CEE nº 23/83, que estabelece a idade mínima de 20 anos para ingresso no 2º Termo da Suplência em nível de 2º grau.

A matrícula deveria ter sido cancelada, nos termos da Deliberação CEE nº 22/86.

A aluna cursa, neste semestre, o 3º termo do Curso Supletivo de 2º grau, e não pode ser penalizada por erros administrativos.

Este Colegiado tem deferido em caráter excepcional pedidos análogos.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº : 1052/92

PARECER CEE Nº 50/93

3- CONCLUSÃO

3.1. Convalidam-se, em caráter excepcional, a matrícula e os atos escolares, posteriormente praticados por Franceloise Ramos Donadon no Curso Supletivo - Modalidade Suplência da EEPSPG "Prof. Vitório José Antônio Zamarion", em Campinas - 3ª DE - DRE Campinas.

3.2. Advirta-se a Escola pela irregularidade cometida.

São Paulo, 10 de fevereiro de 1993.

a) Cons. Luiz Roberto da Silveira Castro
Relator

4 - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Francisco Aparecido Cordão, José Machado Couto, Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães, Luiz Roberto da Silveira Castro, Maria Bacchetto e Nacim Walter Chieco.

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau,
em 10 de fevereiro de 1993.

a) Cons. Francisco Aparecido Cordão
Presidente da CESG em exercício